



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001722/94-31
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-001.195 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE ANONIMA MARVIN

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/03/1994

CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. EXONERAÇÃO.

Correta a exoneração de valores parcelados antes do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Correta a aplicação de lei posterior mais benigna que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 21/03/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Adriene Maria De Miranda Veras, Paulo Sergio Celani, e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 06 em virtude da apuração de falta de recolhimento da COFINS no período de 01/04/1992 a 31/03/1994, exigindo contribuição de 4.991.595,51 UFIR, multa de ofício de 4.991.595,51 UFIR e juros de mora de 910.231,35 UFIR, perfazendo o total de 10.893.422,37 UFIR.

Na Descrição dos Fatos, o AFRFB autuante esclarece que foram apurados valores relativos a COFINS, anteriormente depositados em Juízo, os quais, mediante desistência da ação judicial correspondente e autorização específica, foram levantados sem que a empresa, de posse dos recursos, procedesse ao recolhimento.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 14.

A interessada apresentou em 23/01/1995 a impugnação de fls. 86/90, na qual alegou:

1.Objetivando regularizar sua situação fiscal, a contribuinte em 31/08/1994 protocolou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, pedido de parcelamento, em 60(sessenta) prestações, do débito relativo a COFINS relativa ao período de abril/92 a março/94, solicitando que seu pedido fosse recebido para os efeitos do artigo 138 do CTN;

2.Para manifestar expressamente sua intenção de que o seu pedido fosse, efetivamente, analisado e apreciado, a Suplicante dirigiu-se ao sr. Superintendente Regional da Receita Federal, por meio do processo nº 10168.007091/94-36, havendo, inclusive, na mesma informado que já recolhera três parcelas a título de antecipação, de maneira a demonstrar seu intuito em regularizar sua situação fiscal. Outra parcela foi recolhida em 25/12/94;

3.Ocorre que, veio a ser expedida a Portaria nº 561, de 09/11/94, por intermédio do qual o Ministério da Fazenda autorizou o parcelamento de débitos em até 120(cento e vinte) prestações, desde que atendidos certos requisitos;

4.Em face disso, a suplicante dirigiu-se ao Coordenador Geral do Sistema de Arrecadação, peticionando, em aditamento ao pedido de parcelamento anterior, para que o mesmo fosse deferido em 120(cento e vinte) prestações, sendo protocolizado o processo nº 10951.000975/94-04, e deferido o parcelamento pelo sr. Ministro da Fazenda em 60(sessenta) prestações mensais;

5. Inobstante o zelo com que o sr. Agente Fiscal pautou sua atividade, o fato incontestável, devidamente comprovado pelos documentos nºs 5 e 18 acostados a presente, é que, antes do início do procedimento fiscal iniciado em 13/10/1994 e, portanto, previamente ao lançamento contestado, a suplicante já

havia espontaneamente levado ao conhecimento das autoridades manifestação clara e inequívoca do seu intento em regularizar sua situação fiscal quanto a COFINS, relativa ao período de abril/92 e março/94;

6. Inexiste, pois, fundamento válido para legitimar-se a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, mesmo porque, ao tempo em que foi o pedido de parcelamento formulado, não estava a suplicante sob procedimento fiscal que a sujeitasse aos termos do que dispõe o § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, estando, assim, ao amparo do disposto do artigo 138 do Código Tributário Nacional;

7. A contribuinte pede e espera, assim, que se julgue a impugnação inteiramente procedente, cancelando o Auto de Infração datado de 06/12/1994 e tornando insubsistente a referida cobrança.

Junto com a impugnação, o contribuinte apresentou Procuração, petição encaminhada à PFN, demonstrativos do Pedido de Parcelamento, documentos de identidade, Ata de Assembléia Geral Extraordinária e cópias de DCTF's.

Inicialmente, o julgamento da presente impugnação foi convertido em Diligência pela DRJ/RJ com vistas a serem anexados aos autos elementos pertinentes à Ação Judicial mencionada pelo contribuinte cujo levantamento dos depósitos judiciais ocasionou o presente lançamento – fl.168. Posteriormente, os autos foram encaminhados para verificação dos valores parcelados e se ocorreram em data anterior à lavratura do auto de infração – fl.171, sendo elaborado o despacho de fl.195/197.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJ2 n.º 27.869, de 28/01/2010:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/03/1994

CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO.

Deve ser exonerado do montante autuado o débito oriundo de parcelamento, quando este se revele ter ocorrido antes do início do procedimento fiscal de lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Impugnação Procedente em parte.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado por edital e é interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos, trata o processo de recurso de ofício, o qual afastou do lançamento parcelas já parceladas antes do lançamento, bem como aplicou multa posterior mais benéfica.

Entendo que a decisão recorrida está correta, pois não havia como manter o lançamento sobre tributos já parcelados anteriormente ao lançamento, bem como correta a redução da multa aplicada, forte na expressa previsão do art. 106 do CTN.

São por estas razões que adoto a decisão recorrida como razão de decidir, já que espelha integralmente meu posicionamento:

Com efeito, e tomando por base os elementos trazidos à colação, além do despacho de fl. 195/197, proferido pelo SEORT/DRF-Nova Iguaçu, concluímos que os valores lançados, já vinham sendo objeto do citado processo de parcelamento, protocolado antes do início do procedimento fiscalizatório. Vale dizer, os valores aqui lançados, revestem-se, já há muito, de natureza de confissão de dívida tributária, assumindo a condição de título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, gozando de liquidez e certeza.

Nesse sentido, assim dispôs o comando legal autorizativo encontrado no parágrafo 1º, do art. 5º, do Decreto-Lei nº. 2.124/84, quando informa que : “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.

Logo, o parcelamento que a interessada fez de suas contribuições a pagar - antes do início do procedimento de ofício - revestia-se de liquidez e certeza, representando para o Fisco um direito que não depende de qualquer ato administrativo para se afirmar como tal e assim ser exercido. Vale dizer, indevida, nesse ponto, a feitura do lançamento, visto que os referidos valores estavam, desde antes da autuação, devidamente consignados em declaração que permitia ao Fisco cobrá-los de forma plena e consentânea com a legislação de regência.

No entanto, nem todos os valores lançados encontram-se relacionados no processo de parcelamento, conforme o relatório de fl.195, a saber as importâncias correspondentes a 185.140,16 UFIR no PA 03/1993 e 150.008,22 UFIR, pertinente ao PA 04/1993, cabendo a manutenção do lançamento relativamente a tais valores.

Quanto à exigência da multa de ofício no percentual de 100%, aplicada sobre tais importâncias, necessária se faz sua redução para o percentual de 75% em decorrência da aplicação do princípio da retroatividade benéfica, inserido no art 106 do CTN abaixo transcrito:

“Art. 106 . A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Assim é cabível, a redução de ofício do percentual aplicado, uma vez que, em data posterior ao lançamento foi editada a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a qual dispõe em seu artigo 44 que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II -

§1 As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;”

De todo o exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação apresentada, uma vez configurado débito confesso e plenamente exigível quando do início do procedimento de ofício, mantendo, entretanto, as importâncias correspondentes a 185.140,16 UFIR no PA 03/1993 e 150.008,22 UFIR, pertinente ao PA 04/1993, com redução da multa de ofício para o percentual de 75%.

Ante o exposto, voto por dar negar provimento ao recurso de ofício, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes